



O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante ***Sanval Indústria de Metais Ltda - EPP*** referente à **Pregão Eletrônico nº 41/2016 - Processo Administrativo nº 1.410/2016**, destinado ao fornecimento de registro de gaveta  $\frac{3}{4}$ ", pelo tipo menor preço por lote. Sorocaba, 10 de agosto de 2016. **Idiara Maria Diniz**



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO 41/2016 - PROCESSO 1.410/2016-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE REGISTRO DE GAVETA ¾” PELO TIPO MENOR PEÇO POR LOTE.**

Às dez horas do dia dois de agosto do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a destempo, conforme demonstra às fls. 390 a 398, pois não tínhamos licitante “declarada vencedora” nesta fase, ocasião em que esta Pregoeira, em juízo de retratação, não conheceu o pedido constante no recurso e optou por conhecer o conteúdo nesta fase, quando já há de fato licitante declarada vencedora e houve manifestação por parte da licitante interessada em fls.434 motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela empresa **SANVAL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EPP**, a mesma, em síntese, alega não concordar com sua desclassificação por não ter atendido ao subitem 14.4 do Edital quanto à qualificação técnica (art. 30 da LEI), que cumpriu na totalidade os requisitos previstos no ato convocatório e solicita a “revisão” da decisão.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

***“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da***

***extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado“.***

Consultada a área técnica solicitante, o Setor de Materiais e Logística respondeu às fls. 403, dos autos do processo nos seguintes termos:

***“Analisamos o recurso apresentado pela empresa Sanval Indústria de Metais Ltda. EPP segue manifestação:***

***A empresa apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Fani Indústria Metalúrgica Ltda;***

***Solicitamos a diligência do atestado para que a empresa Sanval apresentasse as notas fiscais ref. ao período informado.***

***No recurso apresentado, em determinado momento há a alegação que ambas são indústrias e comércio de metais sanitários, ‘não havendo qualquer incoerência que em determinado momento uma forneça à outra para suprir demandas específicas.’***

***Ora que, em nosso entendimento, esta parceria existente entre as empresas também poderia ser evidenciada pelas NFs do período citado no atestado, ainda mais pelo assunto ser tratado como fornecimento.***

***Por fim, a apresentação das NFs de venda à SABESP não exime a empresa de atender o solicitado por este Setor, uma vez que a diligência foi voltada ao atestado emitido pela empresa Fani, sendo que a não apresentação dos documentos mencionados não demonstrou a lisura do atestado técnico.”***

Portanto, com base no parecer do Setor de Materiais e Logística, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.



Isto posto, resolve esta Pregoeira, em sede, de juízo de retratação, conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo a decisão retro e encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira e Equipe de Apoio..

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 02 de agosto de 2016.

Idiara Maria Diniz  
Pregoeira

Raquel de Carvalho Messias  
Apoio